DELIBERAÇÃO AC00 - 3177/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14475/2016
PROTOCOLO	: 1718372
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, de maneira intempestiva configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável, conforme norma legal, e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela responsabilização** do Senhor Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal de Camapuã/MS à época, pela remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1º Bimestre de 2016; **com aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS**,** em desfavor do Gestor identificado acima, ante a comprovada remessa intempestiva dos documentos; que deve ser intimado para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** recolha ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente; e **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Camapuã/MS, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo de **Apuração de Responsabilidade**, decorrente da não remessa ao Sistema LRF-Transparência - do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2016 - RREO, pelo **Município de Camapuã-MS**, tendo como responsável o Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito, consoante Comunicação Interna encaminhada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 04/07.

De posse dos autos, determinei a intimação do Gestor para que encaminhasse os mencionados documentos – f. 08, e em decorrência compareceu o Prefeito intimado com resposta – f. 14/16 -, e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que através do Despacho de f. 18/19, requereu a manifestação da Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, o que entendi por acolher.

Na Análise n. 10597/2018, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, observou que o mencionado RREO foi encaminhado pelo Prefeito Municipal a destempo, vez que deveria ter sido protocolizado 05/04/2016, mas o foi em 21/06/2016, e que ante a ausência de qualquer justificativa pelo atraso, atraiu a penalidade prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas quanto proferiu o Parecer n. 16312/2018, no qual acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, asseverando caracterizada a intempestividade na remessa e opinando por um julgamento que aplicasse a multa prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 ao Gestor, com recomendação ao atual para uma maior observância às exigências legais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como bem demonstrado em relatório, o presente processo foi autuado com vistas a apurar a responsabilidade decorrente da não remessa ao Sistema LRF-Transparência - do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2016 - RREO, pelo **Município de Camapuã-MS**, tendo como responsável o Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito no período, mas no curso da tramitação e diante da intimação encaminhada ao Gestor, este compareceu demonstrando que fez a remessa do mencionado RREO, e consoante à manifestação apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, às f. 21/22, efetivamente houve a remessa, mas comprovadamente de forma intempestiva como já anotado no relatório.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 23/26, igualmente atestou a remessa intempestiva do RREO e entendeu pela aplicação de multa.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, a conclusão que se chega é a mesma apontada pelo *Parquet* vez que o jurisdicionado deixou de atentar-se para suas responsabilidades quanto à remessa de documentos previstos nos arts. 52 e 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00), que no presente caso se refere ao 2º Bimestre de 2016 – RREO.

Destaco ainda que com o comparecimento do Gestor em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, trouxe informações que permitiram atestar que o RREO foi encaminhado de modo tardio, vez que deveria ter sido protocolizado 05/04/2016, mas o foi em 21/06/2016.

DISPOSITIVO

Assim, a motivação originária à instauração do presente processo se altera de ausência de remessa para remessa intempestiva, atraindo a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e nesse sentido acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pela responsabilização do Senhor Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal de Camapuã/MS à época, pela remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1º Bimestre de 2016, descumprindo o que dispõem os arts. 52 e 53 da Lei Complementar n. 101/2000;

2. **Pela aplicação de MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em desfavor do Gestor identificado no item anterior, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ante a comprovada remessa intempestiva dos documentos;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado no item 1 retro, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** recolha ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Camapuã/MS, nos termos do art. 172, IV, “a” e “b”, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

5. Pela intimação dos interessados, quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela responsabilização do Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e aplicação de multa em razão da infração administrativa, com recomendação ao atual Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.KGG/dssm